



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0033330-82.2009.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador Jovelino Carolino Delgado Neto

EMBARGADA : Maria José da Silva (Adv. Marcela Bethulia Casado e Silva OAB/PB 12.058)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS APURADAS DESDE A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DISPOSIÇÃO NO ACÓRDÃO. PAGAMENTO DEVIDO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) DECISÃO QUE APLICA DE FORMA PESSOAL ÀS AUTORIDADES COATORAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PBPREV, NESSE ASPECTO. VALORES APURADOS NOS CÁLCULOS DEVIDOS À EMBARGADA. EMBARGOS IMPROCEDENTES.

- Não tem o ente público legitimidade para responder à execução para a cobrança de *astreintes* se a decisão fixou, expressamente, a responsabilidade pessoal das autoridades, razão pela qual prevalece a legitimidade ativa para oposição de embargos à execução apenas no que se refere ao pagamento das diferenças a que faz jus a embargada desde a data da impetração do *mandamus*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 199.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pela PBPREV – Paraíba Previdência em face da exequente Maria José da Silva, que busca o pagamento das prestações que se venceram desde o ajuizamento do *writ*, cujo valor sustenta ser de R\$ 52.648,66 (cinquenta e dois mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), bem como da multa por descumprimento da ordem mandamental, esta no valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz o embargante que a decisão determinou apenas a correção dos vencimentos de pensão por morte, no valor correspondente à totalidade dos vencimentos pagos e que não houve descumprimento.

Adiante, discorre que não há decisão impondo a aplicação de multa por descumprimento, de forma que **“os valores referentes à multa é inexistente, onerando a executada a uma quantia indevida, pelo que, por qualquer lado que se analise a questão, denota-se a necessidade de acolhimento dos argumentos ora apresentados.”**

Nestes termos, **“provimento da presente medida, para o fim de ser retirada da execução os valores cobrados como multa, tendo em vista a ausência de título executivo.”**

Nas contrarrazões, sustenta a manutenção dos valores cobrados, devendo ser mantido os cálculos realizados. (fls. 193/195)

Parecer Ministerial pela improcedência dos embargos à execução. (fls. 184/188).

É o relatório.

VOTO.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora embargada, Maria José da Silva, promoveu execução nos autos de mandado de segurança por ela impetrado contra a PBPREV, visando ao recebimento de valores relativos às parcelas vencidas desde o ajuizamento do *writ*, a título de obrigação principal, bem como ao pagamento da multa diária fixada em razão do descumprimento de ordem judicial.

Alegou que o montante principal, relativo às diferenças de subsídio a que faz jus desde a data da impetração do *mandamus*, corresponde a R\$ 52.648,66 (cinquenta e dois mil reais, seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos, ao passo que as *astreintes* contabilizam a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Como relatado, a autarquia previdenciária apresenta seus embargos direcionando sua irresignação em duas vertentes. Em um primeiro

momento, alega que a decisão apenas determinou a correção dos vencimentos de pensão por morte, não garantindo as diferenças apuradas, por outro lado sustenta que não há decisão imputando aplicação de multa por descumprimento.

Com relação ao primeiro aspecto, denota-se claramente que o Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba julgou procedente o writ, **“(...) para determinar que a PBPREV – Paraíba Previdência, efetue o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante em seu valor integral, incluindo-se os valores devidos a partir da propositura da ação mandamental.**

Portanto, como visto acima, a decisão garantiu o recebimento das diferenças apuradas, sendo devido o seu pagamento.

Noutro norte, com relação a multa, inicialmente rechaço a alegação do embargante de que não houve decisão fixando astreintes em caso de descumprimento, bastando observar na fl. 96.

A propósito, assim constou da decisão: *in verbis*:

“Diante do exposto, defiro o pedido, para ordenar que se intime o Secretário de Administração do Estado da Paraíba e o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, para que dê cumprimento a determinação emanada no Acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arbitramento de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 461 do CPC.”

Por outro lado, consoante se verifica, o arbitramento foi direcionado à pessoa do Secretário de Administração e do Presidente da PBPREV, de forma que não há legitimidade *ad causam* da PBPREV, nesse aspecto, limitando-se à cobrança dos valores relativos às diferenças a que faz jus a embargada desde a data da impetração do *mandamus*.

Como se percebe, as *astreintes*, fixadas para o caso de descumprimento da decisão judicial, foram expressamente aplicadas em caráter pessoal aos agentes públicos, e não ao ente público, razão pela qual a PBPREV revela-se como parte ilegítima para discutir, em embargos à execução, a legalidade de sua fixação ou dos respectivos valores impostos.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA COBRANÇA DE MULTA DIÁRIA. MULTA FIXADA CONTRA O

PRESIDENTE DA AUTARQUIA COM AMPARO NO ARTIGO 14, V E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXECUÇÃO PROPOSTA TAMBÉM CONTRA O IPERGS. DECISÃO AGRAVADA AFASTANDO A MULTA DIÁRIA CONTRA A AUTARQUIA. - Não tem o Ente Público legitimidade para responder à execução para a cobrança de multa se a decisão que a fixou, expressamente estabeleceu a responsabilidade pessoal do Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 14, inc. V e parágrafo único do CPC. - Se a execução proposta visa apenas a cobrança da multa diária fixada contra o presidente da Autarquia e não contra a Fazenda Pública, tem-se que esta é parte ilegítima passiva. Já quanto à pessoa física, inviável o seguimento da execução proposta por incompatibilidade legal de rito. -O reconhecimento da falta de condições da ação e a conseqüente extinção do processo impõe-se na apreciação do agravo, pelo efeito translativo do recurso e por se tratar de matéria de ordem pública. - Recurso não provido. Processo de execução extinto, sem resolução de mérito, de ofício¹.

Assim, dado tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida inclusive de ofício, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da PBPREV para discutir, em embargos à execução, os valores executados a título de *astreintes*, devendo a análise dos embargos se limitar ao valor relativo às parcelas vencidas desde a impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, **julgo improcedente os embargos no tocante a alegação de falta de determinação ao pagamento das diferenças apuradas desde a impetração do writ e, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa da PBPREV em relação às *astreintes*, considerando que a multa imposta por descumprimento foi fixada de forma pessoal aos agentes públicos respectivos.**

É como voto.

DECISÃO

O Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto,

¹ Agravo de Instrumento Nº 70047313580, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 26/06/2012

Maria das Graças de Moraes Guedes, João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o a Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Benedito da Silva (Vice-Presidente), Carlos Martins Beltrão Filho, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos Willian de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 31 de maio de 2017.

João Pessoa, 01 de junho 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator